



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS

Relatório Voto : REV - G.JAS - 02162/2011
PROCESSO TC/MS : 1750/2010
PROTOCOLO : 975182
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
ORDENADOR (A) DE : JOAO CARLOS AQUINO LEMES
DESPESAS
CARGO DO ORDENADOR : PREFEITO
(A)
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO 014/2010
RELATOR : CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS
CONTRATADO (A) : KAMPAI MOTORS LTDA
PROCEDIMENTO : PREGÃO 003/2010
LICITATÓRIO
OBJETO DA : AQUISIÇÃO DE 01(UM) VEÍCULO TIPO SUV, ZERO QUILOMETRO,
CONTRATAÇÃO 04 PORTAS, ANO DE FABRICAÇÃO 2009 OU 2010, MODELO 2010,
PARA ATENDER O GABINETE DO PREFEITO.
VALOR INICIAL DA : R\$ 173.000,00
CONTRATAÇÃO

VOTO EM REEXAME

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do **Contrato Administrativo nº 014/2010**, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Bataguassu** e a empresa **Kampai Motors Ltda**, tendo como objeto a aquisição de um veículo automotor no valor de R\$ 173.000,00 (cento e setenta e três mil reais) para dar atendimento ao Gabinete do Prefeito Municipal,

Na análise efetuada pela **4ª I.C.E.**, fls. 119/124, foi certificada a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

O **Ministério Público de Contas**, fls. 123, preliminarmente, solicitou justificativa para a aquisição do veículo, considerando-se o seu alto valor e seu porte.

Após a manifestação do ordenador de despesa e



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS

responsável, o Corpo Técnico ratificou sua análise anterior, fls. 143/147, concluindo e certificando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento contratual dele decorrente.

O **Ministério Público de Contas**, em seu parecer PAR-MPE-V3-03422/2011, fls. 148/151, manifestou pelo não acolhimento das justificativas apresentadas, tendo em vista que o veículo adquirido pelo município possui um porte incompatível com as funções constitucionais e legais atribuídas ao Executivo, opinando pela **irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, formalização e da execução do contrato**, suscitando a aplicação de multa ao gestor público e comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS

II - DO VOTO

Trata-se do Contrato Administrativo nº 014/2010, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Bataguassu** e a empresa **Kampai Motors Ltda**, tendo como objeto a aquisição de um veículo automotor no valor de R\$ 173.000,00 (cento e setenta e três mil reais) para atendimento do gabinete do Prefeito.

Não obstante a regularidade e legalidade do procedimento licitatório, os atos praticados pelo gestor público foram precedidos de irregularidades, por infringência à norma legal, quando o administrador público, no uso da discricionariedade na escolha do veículo, não atentou aos princípios basilares da administração pública, especialmente pelo princípio da eficiência e moralidade, estatuídas no “*caput*” artigo 37 da Constituição Federal.

O veículo adquirido pelo Executivo, para o atendimento as demandas do seu município, está fora da realidade de uma boa gestão da coisa pública, afrontando em especial o princípio da moralidade.

Por tais razões acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório, da formalização e da execução do contrato nº 014/2010, nos termos dos incisos I e II do artigo 311 c/c o inciso II do artigo 312 do RITC/MS;
2. Pela aplicação de **MULTA** no valor correspondente a seiscentas (600) UFERMS, com fulcro no artigo 53 inciso II da Lei complementar nº 048/90 c/c o artigo 197, inciso XIII do RITC/MS, por infringência ao artigo 37 da Constituição Federal, em especial os princípios da moralidade e da eficiência, de responsabilidade do atual prefeito municipal, senhor **João Carlos Aquino Leme**;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS

3. Pela **CONCESSÃO** do prazo de sessenta (60) dias para o recolhimento do valor da multa aplicada no item 2 ao FUNTC/MS, nos moldes do artigo 157 e artigo 212 § 1º, ambos do RITC/MS, fazendo a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TC/MS.

É como voto

Campo Grande (MS) 27 de fevereiro de 2012

José Ancelmo dos Santos
Cons. Relator

JAM

Fls.
Rub.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS